PROJETO DE LEI Nº 17 /2020

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 633/2020
Data: 28/01/2020 - Horário: 09:22
Legislativo - PLO-L 17/2020

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR OS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO - SVO - NO MUNICÍPIO DE GURUPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais Indica o seguinte Projeto de Lei e o PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI Sanciona, no uso das competências e atribuições que lhe conferem as Constituições Federal, Estadual e Municipal, tendo em vista o superior e interesse público, DECRETA :

Art. 1° - Os Serviços de Verificação de Óbito - SVO - no Município de Gurupi ficam organizados nos termos desta Lei.

Art. 2° - Os Serviços de Verificação de Óbito - SVO - destinam-se a:

I - esclarecer a causa mortis em casos de óbito recente por moléstia mal definida ou sem assistência médica; e

II — prestar colaboração técnica, didática e científica aos Departamentos de Patologia das Faculdades de Medicina, órgãos afins ou outros interessados, participando de seus trabalhos e podendo funcionar nas suas dependências e instalações.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela regulamentação, credenciamento, controle e avaliação dos Serviços de Verificação de Óbito - SVO - e das empresas que realizam formalização e embalsamamento no Município de Gurupi.

§ 1° - Compete a Secretaria Municipal de Saúde:

I - receber, analisar e emitir parecer sobre os pedidos de credenciamento de Serviços de Verificação de Óbito - SVO, bem como fiscalizar sua implantação.

II - o credenciamento, controle e avaliação dos serviços de formolização e embalsamamento.

Art. 4° - Para a implantação do Serviço de Verificação de Óbito - SVO - no município de Gurupi, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convénios com o Estado, com a União e com a Universidade de Gurupi- UnirG e demais instituições de ensino com sede na Região de Gurupi.

Art. 5° - O credenciamento de Serviço de Verificação de Óbito — SVO - obedecerá aos seguintes critérios:

I - a realização de convénios entre o Município e o Estado, com a União e com a Universidade de Gurupi-UNIRG e demais instituições de ensino com sede na Região de Gurupi.

II - os serviços de necropsias serão outorgados desde as instituições solicitantes satisfaçam as condições previamente estabelecidas pela Vigilância Sanitária;

III - as instituições credenciadas pela Secretaria de Saúde para a realização de necropsias estarão sujeitas ao disposto na presente Lei;

IV - o credenciamento terá caráter precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo pela Secretaria de Saúde;

V - os Serviços de Verificação de Óbito - SVO deverão realizar a necropsia e preencher o formulário constante do Anexo I desta Lei, encaminhando cópia, mensalmente para Secretaria de Saúde; e

VI - o formulário constante do Anexo I desta Lei, deverá ser numerado sequencialmente e arquivado nos serviços credenciados, devendo estar disponível para supervisão ou auditoria a qualquer tempo.

Art. 6° - Compete aos Serviços de Verificação de Óbito - SVO:

I - realizar necropsia e fornecer atestado de óbito para pessoas falecidas de morte natural recente sem assistência médica ou por causa mal definida, inclusive as que lhe forem

encaminhadas pelo Instituto Médico Legal - IML de Gurupi, excetuando-se corpos em estado de decomposição e corpos localizados em via pública sob situações suspeitas, sendo que:

a) O encaminhamento de cadáveres pelo Instituto Médico Legal - IML - deve ser acompanhado de atestado emitido por autoridade policial competente, médico-legista, comprovando a inexistência de suspeitas ou lesões de interesse médico legal, inclusive de intoxicações exógenas;

II - notificar ao Instituto Médico Legal - IML - os casos suspeitos de morte violenta, verificados antes ou no decorrer da necropsia, e os de morte natural de identificação desconhecida, enviando, sempre que couber, comunicação à autoridade policial;

III - fiscalizar o embarque de cadáveres, para fora do Município, expedindo o ATESTADO DE LIBERAÇÃO nos casos de morte natural;

IV - realizar e fiscalizar os serviços de embalsamamento e formolização, de acordo com a legislação sanitária, normas e convenções nacionais e internacionais vigentes;

V - solicitar das empresas credenciadas para a realização de formolização e embalsamamento o preenchimento do formulário constante do Anexo II desta Lei, encaminhando cópia, mensalmente, a Secretaria de Saúde;

VI - lacrar as urnas funerárias que se destinam ao exterior nos casos de morte natural;

VII - comunicar à Secretaria de Saúde e, quando solicitado, a outros órgãos interessados, os casos em que, após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico de causa básica da morte; e

VIII - atestar óbito nos termos da legislação vigente, em especial dentro dos parâmetros dispostos em resolução do Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único - As atribuições a que se referem os incisos II e IV deste artigo, quando se tratar de morte violenta, serão de competência do Instituto Médico Legal - IML de Gurupi.

Art. 7° - Os cadáveres não reclamados junto a Secretaria de Saúde, esgotadas as determinações da Lei Federal n° 8.501, de 30 de novembro de 1992, poderão ser entregues às Instituições de Ensino Superior, Departamentos de Patologia e Morfologia, para fins de estudos, por meio da realização de convénios.

Art 8° - O acondicionamento de cadáveres necropsiados deverá obedecer às seguintes normas:

I - sem conservação, a critério do Serviço de Verificação de Óbito - SVO, quando ocorrer no período máximo de vinte e quatro horas entre o falecimento e o sepultamento, sendo exigido caixão funerário de fundo impermeável;

II - com formolização simples do cadáver ou acondicionamento em caixão impermeável e lacrado, quando o sepultamento for feito, no território nacional, entre vinte e quatro e setenta e duas horas após o falecimento;

III - embalsamamento completo quando o prazo de sepultamento for maior que setenta e duas horas após o falecimento e sempre que se tratar de remoção para o exterior, adotadas as convenções, leis e regulamentos sanitários estabelecidos em acordos nacionais e internacionais adotados pela União; e

IV - estar em acordo com a legislação sanitária vigente, quando o falecimento decorrer de moléstia infectocontagiosa.

§1° - Para os casos de formalização e embalsamamento de que tratam os incisos II e III deste artigo, será exigido o preenchimento da ata constante no Anexo II desta Lei;

§2° - Quando houver translado interestadual ou internacional o Departamento de homicídios e Proteção a Pessoa - DHPP deverá ser comunicado em tempo hábil, para autorizar o translado.

Art. 9° - O Poder Executivo deverá solicitar ao Estado e a União, dentro da competência respectiva de cada um, por meio de norma adequada, que determine Oficiais de Registro Civil do Município que não registrem atestados de óbito com causa mal definida, encaminhando os interessados ao Serviço de Verificação de Óbito - SVO, que providenciará a necropsia.

§1° - Posteriormente, se a moléstia não for esclarecida, os cartórios de registro civil registrarão o atestado expedido pelo Serviço de Verificação de Óbito - SVO, em conformidade com o Capítulo IX, "Do Óbito", da Lei Federal n° 6015, de 31 de dezembro de 1973 e alterações posteriores.

§2° - Não serão cobrados emolumentos pelos registros dos atestados de óbito expedidos pelo Serviço de Verificação de Óbito - SVO.

§3° - A Secretaria de Saúde determinará, se for o caso, tabela de cobranças pelo serviço de formolização e embalsamamento, executado por prestador do serviço, de acordo com a legislação vigente ou a ser criada.

Art. 10 - Para que as despesas com a execução desta Lei sejam suportadas já a partir do ano de 2021, o Poder Executivo fica autorizado a sua inclusão no orçamento municipal e na lei orçamentaria anual que determinará os gastos do Poder Executivo no exercício do ano de 2021.

Parágrafo único - Para a execução desta Lei o Poder Executivo deverá observar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Gurupi e a Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, em especial o disposto em seu art. 16, quanto à previsão orçamentaria.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados de sua publicação, prevendo sua execução a partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gurupi - TO, aos DD de MM de AAAA.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei n° xx /2020, de autoria do Vereador Sargento Jenilson.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos quatro dias do mês de janeiro de 2020.

SARGENTO JENILSON / PRTB-28
Vereador 2017-2020

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, estabelece que é competência do Município Legislar sobre matérias de interesse local. Nesse contexto, é possível verificar a existência de uma demanda local referente a serviço de verificação de óbito, que deve ser suprida pela Administração Pública.

O presente Projeto de Lei visa implantação de serviço essencial à sociedade gurupiense e ao bom desempenho da administração pública municipal e atendimento das exigências e regulamentações do Governo Federal por meio do Ministério da Saúde. Tal Projeto de Lei em questão visa sanar o gravíssimo problema causado pelo descaso do Poder Executivo do Município para com o Povo de Gurupi.

O Projeto visa a coletividade, contribuindo para as melhorias das condições de vida e saúde da população e ajudando a incrementar as políticas públicas em nossa cidade, a criação do Serviço de Verificação de Óbito - SVO, é inequívoca a constatação de que é uma necessidade clara, obvia e essencial para a população de Gurupi a implantação de tal serviço, garantido pela Constituição Federal em seu Art. 1°, incisos II e III.

Os Serviços de Verificação de Óbito - SVO tem por finalidade determinar a realidade do óbito, bem como a sua causa, desde que natural e não sob a suspeita de violência, nos casos de óbitos ocorridos sem assistência médica ou com assistência médica, causada por moléstia mal definida. Além do objetivo humanístico, que segue os preceitos básicos de respeito à integridade humana de conhecer a causa mortis, o SVO também pode compreender e prever novas ações em políticas de saúde para o bem-estar de toda população por consequência haver um melhor direcionamento e melhor uso das verbas públicas.

Vale mencionar que o Serviço de Verificação de Óbito - SVO é regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina n° l .779/2005 (Publicada no D.O.U., 05 dezembro de 2005, Seção I, p. 121), que regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito e Portaria n° 1.405, de 29 de junho de 2006, que institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbitos e Esclarecimentos da Causa Morris (SVO).

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os nobres dessa edilidade para aprovação do presente Projeto de Lei em decorrência de sua elevada importância. É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos dias dias do mês de janeiro de 2020.

SARGENTO JENILSON / PRTB-28 (Vereador 2017-2020)